

RECURSO

Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial da Comissão Especial de Licitação do DME Distribuição S.A.

Ref. Pregão nº 002/2020

Processo Administrativo nº 073/2020

Objeto: Contratação de sociedades de advogados, para prestação de serviços técnico de natureza jurídica para contencioso cível e trabalhista à DME Distribuição S/A-DMED, conforme Anexo VII- Especificação Técnica

SOCIEDADE DE ADVOGADOS RAMOS, BASTOS, BAETA E SILVA, registrada na OAB/MG sob N° 8.378.00, inscrita no CNPJ sob N° 33.449.841/0001-30 com sede à Rua Prefeito Chagas, N° 305, Edifício Manhattan, Sala 807, Centro, nesta cidade de Poços de Caldas/MG, CEP: 37.701-010, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente

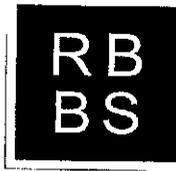
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o n° 28.434.454/0001-04, o que faz com base no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira no dia 12/05/2020, logo após a declaração da empresa licitante classificada.



Sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 18/05/2020, uma vez que no município de Poços de Caldas/MG foi feriado municipal na data de 13/05/2020, sendo, portanto, tempestivo.

Ainda, a empresa recorrente não venceu o certame o que, *per si*, evidencia o interesse recursal.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

MÉRITO

Da Não Aplicabilidade Do Item 10 Do Edital e Da Inexequibilidade da Proposta

O *Item 10* do Edital da presente licitação diz respeito a “*Da aceitabilidade da proposta*”, no qual informa que após concluída a fase de negociação/lances do pregão, cabe a pregoeira analisar a proposta ofertada e aceita-la. Ainda informa que:

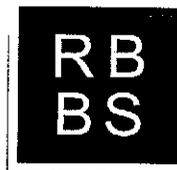
10.2. Haverá a aceitabilidade da proposta, se verificada a ***compatibilidade do preço ofertado e o preço de referência*** da Administração constante no anexo do edital. (Grifo nosso)

Ora, se cabe a pregoeira analisar o preço de referência, no qual é obtido antes da fase de licitação, com o preço ofertado no momento dos lances, como pode aceitar o preço final da presente licitação sem questionar a empresa classificada da sua possibilidade em ofertar o serviço de forma descrita no edital e seus anexos?

Temos que ressaltar, nesse momento, toda a complexidade do objeto licitado e a responsabilidade do mesmo perante a empresa DMED S.A.

O que nos salta aos olhos é que o preço de referência, Anexo IX, foi de R\$ 93.818,53 (noventa e três mil e oitocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos) e o preço final do pregão foi de R\$ 25.900,00 (vinte cinco mil e novecentos reais), uma diferença gritante de R\$ 67.718,53 (sessenta e sete mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos). Aqui, também nos cabe observar o valor inicial da proposta apresentada pela empresa, que foi de R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais), demonstrando, mais uma vez, a falta de razoabilidade do preço final ofertado.

Data vênua, mas considerando os preços constantes no Anexo IX do Edital do



Pregão Presencial nº 002/2020, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ainda, devemos nos ater a Tabela de Honorários Advocatícios de Minas Gerais e os valores dos trabalhos dispostos na Especificação Técnica, que vão claramente em posição contrária do valor final da licitação.

O que queremos demonstrar é a falta de exequibilidade da proposta apresentada do objeto licitado. Neste sentido, dispõe o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 um critério objetivo para identificar propostas cujos valores possam ser presumidamente considerados *inexequíveis*:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (Grifo nosso)

Apesar do artigo informar sobre obras e serviços de engenharia, vamos trazer para discussão os ensinamentos do autor Marçal Justen Filho, no qual diz:

[...] as regras dos §§ 1º e 2º **podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia**. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, **PODE APLICAR-SE A TODOS OS SETORES E OBJETOS**. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) (Grifo nosso)

Didaticamente e com base do Anexo VII- Especificação Técnica- o DMED informou que, aproximadamente, a sociedade de advogados terá que cuidar, gerir, dar andamento, defender e demais procedimentos jurídicos de 186 (cento e oitenta e seis) processos, isso, de acordo com a licitante ganhadora no valor anual de R\$ 25.900,00, o que gira em torno de R\$ 2.158,33 (dois mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) por mês, o que seria correspondente à R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos) POR PROCESSO MENSAL. Observa-se que todos os valores citados até aqui estão



sendo discutido ainda sem a cobrança dos impostos devidos.

A banalização do serviço advocatício, serviço esse essencial à justiça e aos devidos trâmites de qualquer empresa causa espanto e deixa uma única dúvida no ar: ***como irão conseguir prestar um bom trabalho nos moldes solicitados com um preço tão irrisório?***

Vale dizer, ademais, que pelas regras editalícias em cotejo deve a empresa vencedora possuir filial ou sede em Poços de Caldas, algo que não ocorre com a ora vencedora. Desta feita, do irrisório valor atribuído aos honorários contratuais ainda será necessário decotar todos os custos para estabelecimento de filial na Comarca, cumprindo integralmente o disposto no presente processo licitatório.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, ***PUGNA A RECORRENTE*** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este r. Sra. Pregoeira do DMED S.A, para que assim seja reformada a decisão aqui exposta para **INABILITAR** a empresa **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais, exequíveis e regulares de habilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Poços de Caldas/MG, 18 de maio de 2020.

Carlos Eduardo De Cássio Ramos

OAB/MG nº 132.210/MG